



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**

*Torna obrigatória a afixação do Calendário de Vacinação, para cada faixa etária, nos estabelecimentos e órgãos públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, o Calendário de Vacinas por faixa etária os seguintes órgãos e estabelecimentos públicos do Estado do Maranhão:

- I – Unidades Básicas de Saúde e demais estabelecimentos públicos de saúde;
- II – Escolas, creches e demais instituições públicas de ensino; e,
- III – Postos de atendimento ao cidadão e repartições públicas em geral com atendimento ao público.

**Art. 2º** O calendário vacinal afixado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Faixa etária recomendada para cada vacina;
- II – Doenças prevenidas por cada imunizante;
- III – Quantidade de doses previstas para cada vacina;
- IV – Relação das vacinas disponibilizadas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- V – Informações sobre vacinas indicadas para pessoas com comorbidades ou condições clínicas especiais; e,
- VI – Telefones e canais oficiais de contato para esclarecimentos ou dúvidas adicionais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

**Art. 3º** O calendário vacinal deverá ser atualizado anualmente, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, fazendo sempre menção expressa à:

I – Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica e o Programa Nacional de Imunizações; e,

II – Decreto Federal nº 78.231, de 30 de dezembro de 1976, que regulamenta a referida Lei.

**Art. 4º** A elaboração, padronização gráfica e distribuição do Calendário de Vacinação caberá à Secretaria de Estado da Saúde, que poderá disponibilizá-lo em formato impresso e digital, incluindo QR Code para acesso eletrônico.

**Art. 5º** Os responsáveis pelos estabelecimentos e órgãos citados no art. 1º deverão assegurar a conservação, visibilidade e atualização do material afixado, providenciando sua substituição sempre que necessário.

**Art. 6º** O Poder Público poderá promover, anualmente, campanhas educativas de incentivo à vacinação e conscientização da população sobre os calendários vacinais, em conjunto com as ações de saúde pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

**carloslula**  
É DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
Gabinete do Deputado Carlos Lula

A presente proposição visa fortalecer a cultura da vacinação e o acesso à informação clara e atualizada sobre os imunizantes disponíveis para cada faixa etária no Estado do Maranhão. Ao tornar obrigatória a afixação do Calendário de Vacinas em locais públicos, esta Lei contribui para ampliar o alcance das políticas de imunização e reforçar o compromisso do Estado com a saúde preventiva.

Inspirada na Lei nº 9.492/2024 do Estado de Sergipe, a proposta vai além da simples divulgação: define o conteúdo mínimo necessário, assegura atualização conforme o Ministério da Saúde e integra a ação à base legal do Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto nº 78.231/1976.

A medida visa atingir, de forma especial, a população em situação de vulnerabilidade, que muitas vezes depende exclusivamente do sistema público para receber informações de saúde. Ao garantir visibilidade ao calendário vacinal, facilita-se o planejamento familiar, reduz-se o risco de surtos evitáveis e amplia-se a adesão às campanhas nacionais de vacinação.

Diante disso, a aprovação deste projeto se justifica não apenas como ação de saúde, mas como instrumento de cidadania, equidade e prevenção, de baixo custo e alto impacto social.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**CARLOS LULA**  
DEPUTADO ESTADUAL